AÇÃO ORIGINÁRIA 2.167 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: JOSÉ DANTAS DE GÓES
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária proposta por José Dantas de Goés em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento do direito à percepção de licença-prêmio por tempo de serviço pelo período de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, contado da data de ingresso do autor na magistratura.

Inicialmente, a ação foi proposta perante juizado especial federal que declinou da competência para esta Corte, sob o fundamento de que o direito à licença-prêmio interessa a todos os magistrados, invocando o disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal (fls. 2/7).

Na inicial, o autor defende a competência da Justiça Federal de primeira instância, porquanto o benefício em questão não seria privativo dos juízes, sendo comum a outras categorias funcionais (fl. 2).

No mérito, assevera ter direito à percepção de licença-prêmio garantida aos membros do Ministério Público da União, prevista no art. 222 da Lei Complementar 75/1993, a partir da edição da EC 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o § 4º do art. 129, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a simetria entre os dois agentes políticos.

Argumenta, ainda, que a Resolução 133/2011 do CNJ possui rol exemplificativo de vantagens funcionais a serem estendidas aos magistrados, sendo-lhes garantidas todas as demais vantagens (fl. 5).

Por fim, requer que seja reconhecido o direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de serviço, a partir da data de ingresso na magistratura federal, em 1991.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial federal, tendo em vista que a demanda interessa a todos os magistrados federais. Defende,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12485563.

nessa mesma linha, a impropriedade do rito dos juizados especiais federais para julgar causas cujo valor do proveito econômico exceda 60 salários mínimos.

Assevera, ainda, que a renúncia à prescrição, prevista no art. 191 do Código Civil, é incompatível com os princípios da administração pública, sem olvidar que o reconhecimento administrativo de direito ao servidor não importa na renúncia tácita à prescrição já consumada, a qual somente é possível de ocorrer por meio de lei, em razão de resultar na disposição de patrimônio público.

De outra parte, alega inexistir direito à percepção de licença-prêmio pelos magistrados, porquanto vedada pela Loman a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em suas disposições, proibição reconhecida pelo CNJ após a edição da Resolução 133/2011 (fl. 29).

Noutro plano, afirma ser inconstitucional a Resolução 133/2011, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para editar lei complementar prevista no art. 93 da Constituição. Ainda que superado o vício de inconstitucionalidade, aduz que sua abrangência não alcançaria os membros da Magistratura.

Por fim, sustenta a incidência da Súmula 339 desta Corte, por não caber ao Poder Judiciário conceder aumentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, transformando-se, dessa forma, em legislador.

Houve réplica à contestação e, nessa oportunidade, reiterados os pedidos da inicial (fls. 92/104).

À fl. 79, foi declinada a competência para o Supremo Tribunal Federal, por entender o órgão julgador que a matéria atinge interesse privativo da Magistratura, não abarcando interesse direto de outros servidores.

É o relatório. Decido.

Relembre-se que esta Corte, em decorrência do julgamento da AO 1.569 QO (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27.8.2010), entendia que a demanda relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12485563.

envolver interesse de toda magistratura nacional, atrairia a competência originária desta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da CF.

Após o julgamento da referida reclamação, a jurisprudência da Corte foi paulatinamente alterada. Fixou-se o posicionamento pela inaplicabilidade do art. 102, I, "n", da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em razão da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da magistratura.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. Nesse sentido: Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. (Rcl 16.061-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014). 3. In casu, trata-se de causa de interesse restrito, que não alcança a totalidade da Magistratura nacional, nem sequer da local, pelo que não se justifica a competência originária desta Corte para o julgamento do feito 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1951 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10.12.2015).

> "Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12485563.

Magistrado. interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a Magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a Magistratura. Precedentes. Agravos não providos" (AO 1775 AgR-segundo, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 28.9.2015).

"Agravo regimental na reclamação. competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da CF/88). Ajuda de custo. Ausência de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Agravo regimental não provido. 1. A competência originária do STF prevista no art. 102, I, n, da CF/88 é restrita às demandas em que o direito controvertido seja de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (Rcl 15746 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21.8.2015)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 16061 AgR, Rel. Min, Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12485563.

Sintetizando: a competência do STF de que trata o art. 102, I, "n", da Constituição Federal apenas se configura nas demandas que atinjam toda a magistratura, direta ou indiretamente, e naquelas em que haja interesse exclusivo da categoria, deixando de lado as que discutam peculiaridades, as que digam respeito a número restrito de seus integrantes e as demais questões de interesse coligados com outras categorias.

Pois bem. No julgamento da AO 2.126, em 21.2.2017, Redator para o acórdão, Min. Edson Fachin, a Segunda Turma, majoritariamente, entendeu por não reconhecer a competência desta Corte para julgar a presente matéria, conforme notícia extraída do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5114092#. Acesso em 21.2.2017). Naquela oportunidade, fiquei vencido, porquanto manifestei meu voto no sentido do reconhecimento da competência do Supremo.

Dessa forma, respeitada minha posição pessoal em sentido contrário, declaro a incompetência do STF para o julgamento desta causa, determinando a devolução ao Juízo de origem, na forma do art. 64, § 1º e § 3º, do CPC/15 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12485563.